



AUTÓGRAFO N° 105/2023

Projeto de Lei nº 102/2023

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.

Art. 1º. São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do respectivo adicional, as previstas pelos Anexos da Norma Regulamentadora 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e alterações posteriores.

Art. 2º. São consideradas atividades perigosas para efeitos de percepção do respectivo adicional as previstas pelos:

I – cinco anexos da Norma Regulamentadora 16 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e alterações posteriores;

II – Portaria 3393/87 – Trabalhos com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Art. 3º. É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º. O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito a percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

§ 2º. O exercício da atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I – a insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis;

II – o servidor que deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III – o servidor se negar a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º. A Eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito, preferencialmente, engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º. A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º. O pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade será efetuado com base em Laudo Pericial, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, que indicará os casos em que cabe tal pagamento, apurado o grau devido.

Parágrafo único. O laudo a que se refere o caput será atualizado no máximo a cada três anos.

Art. 6º. A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Fica revogada a Lei 1.506/2003 de 20 de Agosto de 2003 e suas alterações posteriores.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Agudo
Estado do Rio Grande do Sul

Autógrafo nº 105/2023 - 2

Ver. Auro Kirinus
Presidente

Ver^a Izabel Lamaison
Vice-Presidente